



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.001277/94-89  
Recurso nº. : 12.041  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990, 1993 e 1994  
Recorrente : TOSHIME WATANABE  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.618

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

**COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS** - para que os valores sejam aceitos a título de "economias" necessário se faz documentação hábil e idônea que comprove sua existência.

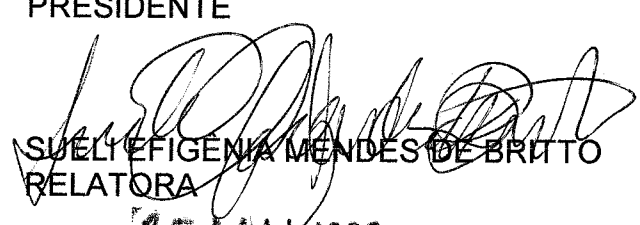
**TRD** - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOSHIME WATANABE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.001277/94-89  
Acórdão nº : 102-42.618  
Recurso nº : 12.041  
Recorrente : TOSHIME WATANABE

**RELATÓRIO**

TOSHIME WATANABE, C.P.F - MF nº 368.090.129-15, residente e domiciliado na rua Av. Brasil, nº 892, Foz do Iguaçu (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 6 e seus anexos fls. 07/09, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 35.044,67 UFIR.

O lançamento decorreu da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóvel e veículos nos seguintes períodos:

| FATO GERADOR     | VALOR TRIBUTÁVEL |
|------------------|------------------|
| julho de 1989    | 10.203,15        |
| junho de 1989    | 90.000,00        |
| outubro de 1992  | 20.000.000,00    |
| setembro de 1993 | 1.423.719,00     |

O enquadramento legal apontado foram : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da lei nº 8.021/90.

Às fls. 01/05 e 12/38, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001277/94-89  
Acórdão nº. : 102-42.618

Inconformado, tempestivamente impugna o lançamento (doc. fls. 41/42), apresentando os documentos de fls. 43/55.

Consta às fls. 57/59, informação fiscal propondo a manutenção parcial da exigência.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 60/66, assim ementada:

*"Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento decorrente da aquisição de veículos e imóvel, por caracterizar-se como acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos tributáveis, não tributáveis e ou tributados exclusivamente na fonte.*

*Juros de Mora - Incidência da TRD: É legal a aplicação da TRD sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculado desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. permissivo legal contido no artigo 3º "caput" e inciso I da Lei nº 8.218/91"*

Cientificado em 10/01/97, protocolou o recurso anexado às fls. 74/75, onde argumenta, em síntese:

- o imóvel caracterizado como lote de terras urbano nº 05, da quadra 67, do loteamento denominado Vila Portes foi adquirido com valores angariados junto a parentes, cujo fato não foi documentado;
- o veículo marca Volkswagen Gol CL, ano de 1989, adquirido de Maria Aparecida Dias da Silva em 14/12/89, por NCz\$ 10.000,00, integralmente pago com as sobras da indenização recebida da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, referente à apólice nº 742045-2, acrescida das economias realizadas ao longo desse ano,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.001277/94-89  
Acórdão nº. : 102-42.618

não tendo sido anteriormente levantado, pois acreditava que a autoridade lançadora iria ao menos considerar os rendimentos auferidos durante que estivessem abaixo da tabela;

- o veículo marca Volkswagen Gol CL, ano 1989, adquirido de Clenir Aparecida Scheffer, em 15/10/92, por Cr\$ 20.000.000,00, foi integralmente pago com as economias realizadas durante o ano;

- com relação ao veículo marca Chevrolet Kadett, ano 1993, adquirido de Metrocar Veículos Ltda, descabe o agravamento pois na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1994, entregue tempestivamente pelo contribuinte, está perfeitamente explicada a origem dos recursos necessários a esta aquisição, tendo inclusive pago os impostos a isto;

- o citado veículo foi adquirido com recursos vindos da venda do veículo Volkswagen Fusca, ano 1983, vendido em 19/04/93, por valor equivalente à 6.266,95 UFIR's, acrescido dos valores economizados;

Por último contradita a aplicação da TR como juros e requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Às fls. 78/79, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.001277/94-89  
Acórdão nº. : 102-42.618

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

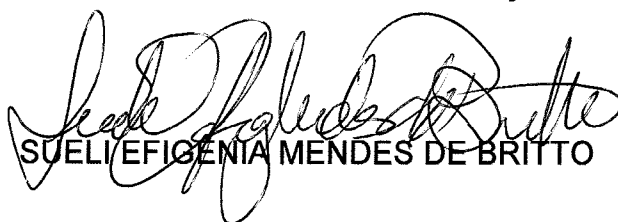
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte ao recorrer reprisa os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório tendo, inclusive, insistido em itens considerados, a seu favor, pela autoridade julgadora de primeira instância.

Como não trouxe aos autos documentos que comprovassem as alegadas economias e operações feitas e tendo em vista que a autoridade julgadora "a quo" analisou e justificou minuciosamente sua decisão, com a devida "vênia" incorporo os seus fundamentos como se aqui transcritos estivessem. Exceto com relação a aplicação da TRD a título de juros, pois sobre isso a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo a cobrança da TRD, a título de juros, referente ao período de fevereiro a julho de 1991

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO